



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.000246/2005-49
Recurso nº	134.021 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-33.890
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	CAMILO JORGE CURY
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/2002. SUJEITO PASSIVO. Rejeitada a preliminar quanto à arguição de ilegitimidade da parte passiva, posto que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE PASTAGEM, VALOR TOTAL DO IMÓVEL E VALOR DA TERRA NUA. Não tendo o contribuinte apresentado argumentos, bem como provas, que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

A exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel como pré-condição à isenção não encontra amparo legal. Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR.

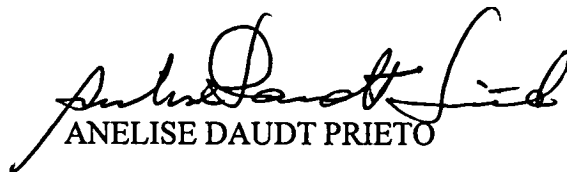
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É do sujeito passivo o ônus da prova de suas declarações quando contraditadas pelo fisco, enquanto não consumada a homologação. No caso concreto não foi apresentada nenhuma prova

documental da existência de área de preservação permanente na propriedade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa a área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli, relator, que afastavam também a exigência da área de preservação permanente, e o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Sergio de Castro Neves.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Redator Designado "ad hoc"

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marciel Eder Costa.



Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado através de Auto de Infração (fls. 02/09), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2001, em razão da não comprovação das áreas declaradas como de reserva legal, preservação permanente e de pastagens, bem como do valor da terra nua – VTN, e valor total do imóvel, conforme demonstrativo de apuração do imposto, fls. 02, referente ao imóvel rural “Fazenda Forquilha”, localizada no município de Nova Roma/GO.

Consta do item “Descrição dos Fatos”, fls. 06/07, em suma, que o contribuinte não apresentou Laudo elaborado por Engenheiro Florestal, assim como, solicitação do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para fazer jus à isenção quanto às áreas declaradas como de preservação permanente.

No tocante à área de reserva legal, teria deixado de apresentar documentos que comprovassem o que intentava, quais sejam, averbação à margem da matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, bem como solicitação tempestiva do ADA.

Quanto às áreas de pastagens seria necessário qualquer documento que comprovasse a presença de gado durante o ano anterior ao fato gerador, contudo, o contribuinte não teria apresentado Nota Fiscal de aquisição de vacinas, ou qualquer outro documento.

Por sua vez, o VTN foi substituído pelo constante no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, em virtude da não comprovação do declarado.

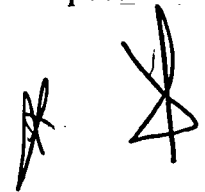
Por fim, consta da referida descrição dos fatos que o contribuinte, apesar de ter procedido à declaração, não apresentou o que lhe fora solicitado para a comprovação das áreas, alegando não estar na posse do imóvel no ano do fato gerador, para tanto apresentou compromisso de compra e venda, todavia, enquanto não se registrar o título translativo no registro de imóveis, “o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Documentos que instruíram a autuação juntados às fls. 15/23.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 27), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 31/39, e documentos de fls. 40/78, requerendo, preliminarmente, pela suspensão do processo até a apuração pelo Poder Judiciário, tendo em vista a correição instaurada concernente às áreas em questão, conforme atesta a certidão expedida pelo cartório, fato de conhecimento do Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração, até porque, as cópias de diversas matrículas de imóveis destacam que há mais de um proprietário para cada gleba. Neste sentido, requer pela realização de perícia/diligência, onde pretende comprovar que não é proprietário e não detém a posse do imóvel.



No tocante às áreas de utilização limitada e de preservação permanente, esclarece que não providenciou averbação do memorial descritivo aprovado pelo órgão ambiental, em virtude de a propriedade estar invadida por terceiros, e por integrantes do MST, razão pela qual não tem condições de cumprir com a legislação, no que tange à apresentação de laudos e memoriais.

Quanto à exigência da ficha de controle de vacinação, ressalta o desconhecimento do fisco acerca da declaração apresentada, pois tal ficha não poderia ser exigida, já que no local não existia rebanho.

Com relação ao VTN, destaca que o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal destoa da realidade, visto não observar a NBR n.º. 8.799, contudo, por não ser detentor da posse da terra, e não ter acesso físico ao imóvel, encontra-se na impossibilidade de confeccionar um laudo que espelhe o valor real.

Por fim, ressalta que em razão da existência de possuidores e proprietários, a exigência do imposto através do auto de infração ora refutado está sendo efetuada em duplicidade, isso porque o ITR está sendo recolhido pelos proprietários, e não pode a União provocar o enriquecimento ilícito por meio da inversão do ônus de prova, haja vista não verificar quem deveras é o contribuinte do imposto.

Informa, ainda, estar apresentando denúncia ao Ministério Público Federal, devido à inércia do Poder Judicial na apuração das irregularidades existentes no Cartório de Registros de Imóveis, com relação à existência de diversas matrículas sobre a mesma área rural, assim como do Fisco, que apesar de ter conhecimento acerca da realidade do imóvel se mostra apático, preferindo transferir o ônus da prova aos contribuintes e/ou provocar o enriquecimento ilícito da União através da exigência em duplicidade do ITR (cópias das referidas denúncias às fls. 40/44).

Face ao exposto, espera o contribuinte seja cancelada a exigência tributária presente no auto de infração, e se assim não fosse entendido, requer pela diligência e/ou perícia para comprovação de que não detém a posse e propriedade do imóvel.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, onde foi julgado procedente o auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte sido regularmente intimado para apresentar documentos de prova e contestar as irregularidades que lhe foram imputadas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, sendo incabível o pretendido cancelamento do auto de infração, dotado dos requisitos legais obrigatórios.

DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO.



São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva de seus requerimentos do Ato Declaratório Ambiental – ADA, devendo, ainda, a área de preservação permanente ser comprovada por laudo técnico e a de reserva legal estar averbada à época do respectivo fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PASTAGENS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 104/117, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados, acrescentando duas novas preliminares, quais sejam, da nulidade do r.acórdão recorrido em razão da não apreciação das provas apresentadas, o que teria cerceado seu direito de defesa, além de não ter ocorrido à busca pela verdade material, e como segunda preliminar, ressalta a questão de inexistência do fato gerador, haja vista que para sua ocorrência seria necessário que fosse o possuidor ou o proprietário do imóvel, ponto pendente de decisão judicial, conforme anteriormente informado.

Requer, ao final, pelo cancelamento da exigência tributária, por não ser detentor da posse do imóvel, ou a suspensão do processo até a apuração judicial do verdadeiro proprietário e possuidor do imóvel.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta documentos de fls. 120/121.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.135, última.



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos lançamento de ofício (fls. 02/09), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte, a título de área de preservação permanente e de utilização limitada, pastagens e valor da terra nua – VTN, diante da não comprovação de tais valores por meio de documentação hábil e inidônea.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta, como preliminar, não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, alegando que, apesar de ter adquirido o imóvel, nunca obteve a posse do mesmo, posto que este sempre esteve na posse de terceiros de boa-fé, além de invadida por integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST.

Impõe-se, pois, uma análise acerca da sujeição passiva do Imposto Territorial Rural – ITR.

Segundo a legislação de regência, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

O que se confirma pelo artigo 31 do mesmo diploma legal, que determina que o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Destaque-se que propriedade, domínio útil e posse são conceitos que o Direito Tributário vai haurir junto ao Direito Civil, para o fim de definir precisamente os fatos geradores do ITR, e dele extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual. Pode, também, exigir que terceiro, que do bem se haja injustamente apossado, impedindo ou embaraçando o exercício desses poderes pelo proprietário, o restitua.

Desta forma, ainda que o contribuinte tenha sofrido turbacão de sua posse por terceiros, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel.

Nestes termos, entendo que não há que se modificar o entendimento demonstrado pelo julgador de primeira instância, pelo que, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pelo Recorrente.

Ultrapassada a análise desta preliminar, passo à análise do mérito, que envolve as áreas declaradas como de preservação permanente, de utilização limitada, de pastagens, e o valor da terra nua – VTN.

Quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, constata-se da autuação o entendimento fiscal de que as mesmas deveriam ter sido comprovadas por meio de laudo técnico, averbação junto à matrícula do imóvel, e Ato Declaratório Ambiental – ADA/IBAMA, contudo, não há que se exigirem tais documentos para fins de reconhecimento da isenção destinada a tais áreas.

Com efeito, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada a falsidade da declaração**, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “*in loco*”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere à realidade do imóvel no exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza

regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O carácter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou da averbação da área junto ao registro de imóveis competente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Portanto, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, há que ser provido o Recurso Voluntário.

Últimos aspectos a serem analisados dizem respeito à área de pastagem e o valor da terra nua – VTN, sobre os quais deve ser mantida a autuação.

Quanto à área de pastagem, o próprio contribuinte afirma que não existiam animais na propriedade (fls. 37), de maneira que confirma a correção da glosa procedida pela fiscalização, já que se deve considerar como “zero” à área utilizada para tal fim, ao contrário do que foi declarado em sua DITR (fls. 10).

Com relação ao valor da terra nua, em que pese suas alegações, não trouxe qualquer elemento ou prova que pudessem refutar o valor atribuído pela fiscalização, de maneira que, na ausência de provas, não há como acatar suas argumentações.

Por fim, no tocante ao pedido de perícia laborado pelo contribuinte, ratifico os argumentos da r. decisão recorrida, em observância ao disposto no artigo 18, do Decreto nº. 70.235/72.⁵

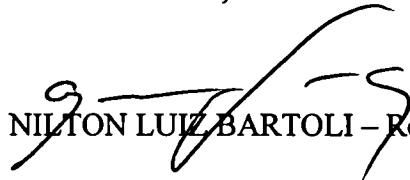
Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de

⁵ Art. 18. A Autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº. 8.748, de 9.12.1993)

Utilização Limitada (Reserva Legal), dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte tão somente neste aspecto, devendo ser mantida a autuação quanto à área de pastagem, bem como quanto ao VTN, sendo, por consequência, devida a multa de ofício e juros.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Zenaldo Loibman, Redator Designado “*ad hoc*”.

A minha discordância em relação ao voto proferido pelo digno relator se restringe à questão acerca da área de preservação permanente (APP), porque entendo ser matéria dependente de produção de prova material.

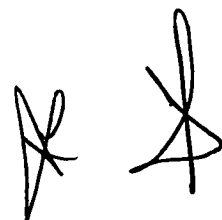
É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel a área de preservação permanente para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁶ tudo o quanto diga respeito a tal área excluída da tributação. Vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação, mormente quando em meio a revisão promovida pela fiscalização nas declarações apresentadas seja o contribuinte instado a comprovar as informações declaradas.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo. O Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal. Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente pode ser um laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

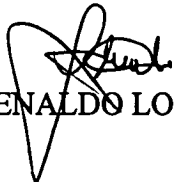
No caso concreto não foi apresentada nenhuma prova documental da existência de área de preservação permanente na propriedade rural.

⁶ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.



Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário, especificamente quanto a APP, para manter a exigência da parcela relativa à glosa da área de preservação permanente pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


ZENALDO LOIBMAN – Redator designado “*ad hoc*”

